

PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2015

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 16

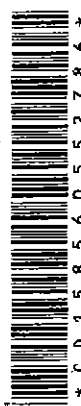
Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento), cuja arrecadação seguirá a destinação de composição de Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º. Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da multa de regularização.

§ 2º. A efetiva utilização dos recursos para as finalidades referidas no caput fica condicionada à:

I - aprovação e implementação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, por meio da qual sejam reduzidas as alíquotas do ICMS incidente nas operações e prestações interestaduais; e

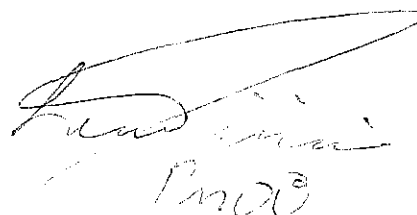
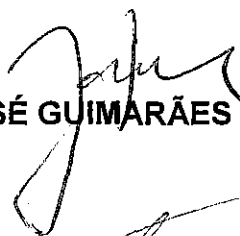
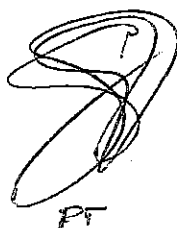


2

II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não tenha sido submetida à apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e dos créditos tributários a eles relativos."

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2015.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES - PT/CE


Pm03
PT